



ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO N° 0001968-35.2014.8.14.0123
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO
APELANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADO: LIANA SILVA SANTOS – OAB/PA 16.292
APELADO: JONIS DE SOUZA SILVA.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO – OAB/RJ 158.453
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 e 11.495/2009 IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO ORIUNDA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO, A SER AFERIDO EM PERÍCIA JUDICIAL. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DA PROVA POSTULADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 É totalmente improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei Nº 11.482/07 e dos art. 30 a 32 da Lei Nº 11.945/09

2. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei Federal nº 11.945/2009. Questão pacificada a partir do Enunciado da Súmula 474 do STJ e do julgamento do Resp Repetitivo nº 1303.038/RS.

3. Embora o apelante tenha formulado pedido de realização de perícia (inclusive trazendo os quesitos que entendeu necessários ao enquadramento da alegada invalidez às fls. 43), o juízo de piso posicionou-se pela desnecessidade de prova pericial que atestasse o grau de invalidez do segurado e da lesão incapacitante, garantindo à vítima do acidente de trânsito a complementação do valor de cobertura do seguro obrigatório, independentemente do grau de invalidez.

4 - Inegável cerceamento de defesa, uma vez que nitidamente violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo ser anulado o processo desde a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de possibilitar a produção de prova pericial.

5 - Recurso conhecido e provido, à unanimidade,

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Comarca de Belém,



ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível (fls.86/105) interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, contra sentença (fls. 74/83) do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento Xinguara, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT – Indenização Permanente, movida em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, julgou procedente a ação para condenar a apelante ao pagamento da quantia de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) em favor do apelado, bem como declarou incidentalmente, a inconstitucionalidade da Medida Provisória 451/08 e da Lei 11.945/09. O autor, ora apelado em sua inicial aduz que foi vítima de grave acidente automobilístico, vindo a receber na data de 17/04/2013 a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Assevera que o pagamento foi a menor do previsto na tabela da Lei 6194/74, que prevê o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Motivo pelo qual requereu a diferença devida entre o valor pago e a quantificação real da seqüela.

O apelante, às fls. 86/105, aduz a nulidade de sentença em razão da necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes totais ou parciais; a constitucionalidade da proporcionalidade determinada pela Medida Provisória 451, convertida na Lei 11.945/09; ausência de manifestação expressa sobre o deferimento ou não da perícia requerida em contestação. Ao final, requer seja o presente recurso provido para reformar a sentença impugnada, julgando-se totalmente improcedente o pedido de indenização ou que seja realizado exame pericial pelo IML para que seja constatado o grau da lesão.

O Apelado apesar de intimado, deixou de ofertar as contrarrazões, como se vê às fls. 114. Coube-me a relatoria por distribuição (fl. 117).

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de Apelação.

Primeiramente, é totalmente descabida a declaração de inconstitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e 11.495/2009, uma vez



que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei Nº 11.482/07 e dos art. 30 a 32 da Lei Nº 11.945/09.

Nesse sentido, trago a colação o aresto de julgado do eminente Ministro Luiz Fux. Vejamos: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Nesta senda, considerando que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, aplico o precedente obrigatório, com base no art. 28, da Lei n. 9868/1999.

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n. 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009.

Desse modo, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, a apuração do grau da invalidez para os casos de indenização passou a ser da seguinte forma:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

[...]



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (grifei).

Contudo, o Juízo de piso, ao proceder o julgamento da demanda, posicionou-se pela desnecessidade de prova pericial que atestasse o grau de invalidez do segurado e da lesão incapacitante, garantindo à vítima do acidente de trânsito a complementação do valor de cobertura do seguro obrigatório, independentemente do grau de invalidez.

Ocorre que entendimento diverso restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.246.432-RS, cuja ementa passa-se a transcrever:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp n. 1.246.432-RS, rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção. J. em: 22-5-2013).

No caso em tela, não há dúvidas quanto ao acidente de trânsito tampouco quanto às lesões sofridas pelo apelante; o que se discute, contudo, é a graduação da alegada invalidez permanente.

Desta feita, não havendo laudo pericial onde se possa extrair de forma inequívoca o grau de repercussão da invalidez suportada, o que impede a aferição do quantum indenizatório supostamente devido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUTOR QUE REQUER O RECEBIMENTO DO VALOR MÁXIMO DE



INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ E ART. 3º, § 1º, II, DA LEI 6.194/74. CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA LEI 11.945/09.

CASO EM QUE A DESCRIÇÃO DAS LESÕES CONSTANTE NO LAUDO MÉDICO NÃO SE AMOLDA COM CLAREZA ÀS PREVISÕES DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.194/74. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (AC n. 2013.040205-3 de Laguna, rel.: Des. Domingos Paludo. J. em: 6-11-2014).

Dessarte, tendo em vista que a perícia médica trazida aos autos (fls. 47) deu-se de forma unilateral pela apelante, sem o contraditório, resta impossibilitado confrontarmos o grau de invalidez do caso em análise com a tabela para o cálculo e fixação da indenização, mostrando-se imperativa a produção de perícia judicial, a fim de comprovar a graduação da invalidez da vítima.

Neste sentido, antes do pronunciamento judicial final, o apelante formulou pedido de realização de perícia, inclusive trazendo os quesitos que entendeu necessários ao enquadramento da alegada invalidez (fls. 43), sem que, contudo, houvesse apreciação do magistrado.

Sendo assim, o julgamento da lide no estado em que se encontra - sem a realização da referida prova - constitui inegável cerceamento de defesa, uma vez que nitidamente violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, cumpria ao magistrado a quo ter se manifestado acerca do pedido formulado pela parte e, conseqüentemente, determinado a realização de perícia médica, tendo em vista que as leis que regem o seguro DPVAT, como já dito, determinam que a indenização deve ser paga em conformidade com o grau de invalidez, a ser constatado em exame pericial, sem o qual se mostra inviável a aferição da verba buscada.

À vista disso, ao saber que o valor indenizatório poderá sofrer variação de acordo com o grau de lesão do segurado - a ser examinada em laudo técnico - há de se anular o processo desde a sentença, possibilitando-se a produção de prova pericial.

Neste sentido, vejamos o seguinte julgado:

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 21.02.2009, SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. SENTENÇA QUE, JULGANDO ANTECIPADAMENTE A LIDE, INACOLHEU O PLEITO DE RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO (R\$ 13.500,00). INSURGÊNCIA DA AUTORA. RAZÕES RECURSAIS CALCADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA LEI E, AINDA, EM PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NORMA QUE APENAS REGULAMENTOU O DISPOSITIVO JÁ EXISTENTE NA LEI N. 6.197/74. REMANSOSO ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE A NOVEL LEGISLAÇÃO NÃO AFRONTA OS PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO, A SER AFERIDO EM PERÍCIA JUDICIAL. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DA PROVA POSTULADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS



DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCS. LIV E LV, DA CF. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.

1. Se a lei determina que o pagamento do seguro DPVAT deverá ser efetuado com base em laudo pericial que quantifique a lesão incapacitante sofrida pela segurada, cumpre ao magistrado, independentemente de pedido expresso da parte, determinar, de ofício, a realização da prova, pena de negativa de vigência à norma que rege o aludido seguro obrigatório.

2. Incorre, portanto, em inegável cerceamento de defesa, a sentença que não acolhe o pedido de complementação da indenização securitária ao argumento de que a autora dispensou expressamente a produção de prova pericial, justo ser impositiva a determinação legal de que a verba será paga de acordo com o grau de invalidez a ser apurado em perícia médica, sem a qual se mostra impossível estimar o valor efetivamente devido pela seguradora (AC n. 2012.028650-4 de Tijucas, rel.: Des. Eládio Torret Rocha. J. em: 10-4-2014).

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular o processo desde a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de possibilitar a produção de prova pericial.

É como voto.

Belém, 01 de dezembro de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora